

## Visão do direito



Vanessa Negrini

Diretora do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

# Direitos animais no Código Civil

À medida que a sociedade evolui, surgem novas perspectivas sobre os direitos, reconhecendo-os onde anteriormente não eram vistos. Os movimentos de defesa dos direitos animais avançam no mundo, impulsionados pelo respaldo científico desde a Declaração de Cambridge, de 2012, que reconheceu a senciência animal. O reconhecimento científico provoca reflexões na sociedade, refletindo-se em ordenamentos jurídicos e decisões judiciais.

A inclusão de capítulo dedicado aos direitos dos animais no anteprojeto de reforma do Código Civil representa marco importante na evolução do sistema jurídico do país. Reflete conscientização crescente sobre o bem-estar animal e sinaliza mudança profunda na percepção e no tratamento que recebem da sociedade e do sistema legal.

**Jurisprudência brasileira**

Tribunais brasileiros têm tendência de reconhecimento da singularidade dos animais como seres sencientes, buscando proteger seus direitos e bem-estar.

Por exemplo, em Recurso Especial n. 1.713.167, o ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abriu

espaço para uma nova categoria jurídica para os animais, decisão que enfatiza a importância de proteção adequada e alinhada aos valores sociais. Já o Recurso Especial n. 1.115.916/MG discutiu a crueldade, reconhecendo a capacidade de sentir dor.

Em tribunais estaduais como TJSP, TJMG e TJPR, animais são reconhecidos como “sujeitos de direitos despersonalizados” e “seres sencientes”, com direito à tutela jurisdicional em caso de violação de direitos.

**Direitos animais no mundo**

Em todo o mundo, há mudanças significativas nos ordenamentos jurídicos. Na Áustria, na Alemanha e na Suíça, animais foram explicitamente reconhecidos como seres protegidos por leis especiais, não mais tratados como objetos. Já Holanda, França, Espanha e Portugal reformaram seus códigos civis para considerá-los seres sencientes e dotados de sensibilidade, sujeitos à proteção jurídica. Na Nova Zelândia e na Noruega, entre outros exemplos, leis foram promulgadas para garantir bem-estar e protegê-los do estresse.

**Direitos Animais nos estados e municípios brasileiros**

Leis estaduais também reconhecem os animais como sencientes e sujeitos de

direitos, promovendo proteção e bem-estar. Estados como Santa Catarina, Goiás, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Roraima, Espírito Santo e Paraíba consideram explicitamente animais como sujeitos de direitos. Já leis de Estados como Sergipe, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Piauí, por exemplo, reconhecem a senciência e princípios de proteção. Normativas municipais também abordam o bem-estar animal, complementando as legislações estaduais.

**Avanços no anteprojeto**

A proposta inicial da comissão de juristas classificava os animais como “objeto de direito” e “dotados de sensibilidade”. Após questionamentos e sugestões do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, essas definições foram revistas para evitar possíveis retrocessos na proteção ambiental.

As sugestões de exclusão da expressão “objeto de direito” e substituição de “sensibilidade” por “senciência” foram aceitas pela comissão.

Na reforma do Código Civil, algumas mudanças significativas foram propostas para garantir proteção mais efetiva aos animais:

1. Reconhecimento da afetividade

humana em relação aos animais, destacando expressões de cuidado e proteção no entorno sociofamiliar (Art. 19).

2. Definição dos animais como seres vivos sencientes, passíveis de proteção jurídica própria, considerando sua natureza especial (Art. 91-A).

3. Estabelecimento de responsabilidade civil direta do proprietário, guardião ou detentor do animal por danos causados por este, independentemente de culpa, salvo se comprovado fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior (Art. 936).

4. Inclusão do direito dos ex-cônjuges e ex-conviventes compartilharem a companhia e arcarem com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto pertencentes a eles (Art. 1.566, § 3º).

O anteprojeto de reforma agora avança para o Congresso Nacional, onde passará por mais debates. É crucial que essa mudança legislativa seja acompanhada por esforços persistentes para sensibilizar a sociedade e assegurar a aplicação efetiva das novas normas, com objetivo de construir uma sociedade mais justa e compassiva, na qual os direitos dos animais sejam plenamente reconhecidos e respeitados.



Libanio Alves Rodrigues

Promotor de Justiça nas áreas cível, família e sucessões em Brasília

**Consultório jurídico****Quais são as regras para a guarda compartilhada dos filhos em caso de separação dos pais?**

A lei brasileira determina apenas duas formas de guarda dos filhos: a unilateral e a compartilhada (art. 1583, caput, do Código Civil). O artigo 1584, § 2º do CC, por sua vez, determina que a guarda compartilhada é a regra em caso de separação dos pais, devendo ser aplicada sempre que possível. De acordo com o Código Civil, no estabelecimento da guarda compartilhada “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai”.

A garantia do equilíbrio da convivência da criança com ambos os genitores, por força do §2º, do artigo 1.583, do

Código Civil, fica subordinado ao principal objetivo a ser alcançado, que é o melhor interesse da prole comum, que se sobrepõe ao direito dos genitores.

Portanto, ao contrário do que se pensa, a lei não cria a obrigação de que o tempo de convivência dos pais com os filhos seja dividido de maneira exata. A guarda compartilhada significa, na verdade, “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (art. 1.583, § 1º, CC).

Por esse motivo, o costume da justiça, é estabelecer que na guarda compartilhada o(s) filho(s) comum(uns) tenha(m) uma residência fixa com um genitor (lar de referência materno ou paterno), com estabelecimento de regime de convivência para o outro genitor, em regra, a ser exercida em finais de semanas alternados, podendo ser acrescido

de pernoites em dias certos da semana, assim como a alternância nas férias escolares, datas de aniversários, feriados e outras datas festivas.

O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a guarda unilateral será determinada apenas excepcionalmente, caso um dos genitores não esteja apto a exercer o poder familiar, ou manifeste expressamente a ausência de vontade em obter a guarda do menor.

O objeto principal de tutela da lei, é atender ao melhor interesse da criança. Por isso, as interpretações das situações de fato, sempre serão nesse sentido, sendo priorizado, de acordo com a jurisprudência pátria, o respeito aos acordos já feitos pelos pais, que são, em regra, as pessoas que mais conhecem as necessidades dos filhos.

Daí nascem possibilidades de outros tipos de guarda e de regime de convivência. Por exemplo, e de forma bem

sintética, a guarda compartilhada com regime de convivência alternado, com lares de referência de ambos os genitores, ou seja, a criança ou adolescente passa períodos de tempos iguais com cada genitor (semanas ou meses), que continuam exercendo igualmente o poder familiar. Outro exemplo é a guarda alternada, na qual cada genitor exerce o poder familiar independentemente do outro, no período de convivência com a criança, que geralmente é estabelecido por decisão judicial.

Todavia, vale destacar, que os modelos excepcionais de guarda e regime de convivência serão possíveis apenas quando demonstrado o real interesse prioritário do filho comum, conforme acordo entre os genitores ou por decisão judicial fundamentada por laudo psicossocial e outras provas que demonstrem a vantagem para o(s) filho(s) comum(s).